

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 418/2025

Município de Torres

Recorrente:

Construtora e Pavimentadora Atual Ltda

Recorrida:

JR Construções e Terraplanagem Ltda

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, destinado à execução de serviços de pavimentação asfáltica.

Após a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa JR Construções e Terraplanagem Ltda. Entretanto, a análise da documentação e das mensagens registradas no sistema demonstra a ocorrência de irregularidades graves que comprometem a legalidade do procedimento, especialmente:

- alteração indevida do critério de exequibilidade previsto no edital;
- realização de diligência para inclusão de documento inexistente na fase de habilitação;
- inconsistências na comprovação da capacidade técnica;
- fortes indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada.

Tais irregularidades afrontam diretamente a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital estabeleceu critério objetivo para análise de exequibilidade das propostas, determinando que propostas inferiores a **75% do valor estimado** deveriam apresentar comprovação técnica de viabilidade.

Contudo, durante o certame, o agente de contratação passou a considerar o percentual de **50%**, alterando regra essencial **durante a fase competitiva**, sem qualquer retificação formal do edital.

Tal conduta viola diretamente o art. 5º da Lei 14.133/2021, que determina a observância obrigatória dos princípios:

- da legalidade
- da isonomia
- do julgamento objetivo
- da vinculação ao instrumento convocatório

A alteração do critério compromete o equilíbrio da disputa e configura vício insanável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

“A Administração está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo modificá-las durante o curso do certame.”

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado de que a alteração de critérios de julgamento durante o processo licitatório implica nulidade.

III – DA DILIGÊNCIA ILEGAL PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

Consta no sistema que a empresa JR Construções e Terraplanagem Ltda foi intimada a apresentar:

Registro ou inscrição do responsável técnico junto ao CREA/CAU, documento essencial para comprovação de habilitação técnica.

A diligência foi fundamentada em orientação técnica, porém houve interpretação equivocada da Lei 14.133/2021.

O art. 64 da Lei 14.133 dispõe que:

A diligência destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ou seja, a diligência **não autoriza**:

- inclusão de documento inexistente;
- substituição de documento obrigatório;
- correção de ausência de requisito de habilitação.

O próprio Tribunal de Contas da União estabelece entendimento consolidado:

“É irregular a utilização de diligência para suprir ausência de documento obrigatórios de habilitação.”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul possui posicionamento idêntico em diversas decisões sobre licitações de obras.

Se o documento não estava presente no momento da habilitação, a empresa deveria ter sido **inabilitada automaticamente**.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ANÁLISE TÉCNICA

A proposta apresentada pela empresa vencedora apresenta fortes indícios de inexecuibilidade técnica e econômica.

Nos termos do art. 59 da Lei 14.133:

Serão desclassificadas propostas com preços inexequíveis.

Em obras de pavimentação asfáltica, a exequibilidade depende diretamente de fatores técnicos como:

- custo real de CBUQ;
- transporte de massa asfáltica;
- usinagem;
- mobilização de equipamentos;
- custos indiretos (BDI);
- mão de obra especializada;
- controle tecnológico.

Valores excessivamente reduzidos tornam inviável a execução conforme normas técnicas do DNIT e DAER.

Além disso, a própria Administração reconheceu a necessidade de diligência para comprovação de exequibilidade, porém aplicou percentual diferente do previsto no edital, comprometendo a análise.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece:

Propostas inexequíveis representam risco direto de paralisação contratual e prejuízo ao erário.

V – DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A habilitação técnica exige:

- comprovação de responsável técnico;
- acervo compatível com os quantitativos;
- vínculo profissional válido.

Entretanto, verificou-se que:

- houve necessidade de diligência para apresentação do registro profissional;
- não há comprovação de que o documento existia anteriormente;
- há inconsistências quanto à comprovação efetiva da capacidade operacional.

Tal situação viola o art. 67 da Lei 14.133, que trata da qualificação técnico-profissional.

VI – DA NULIDADE DO CERTAME

A soma das irregularidades caracteriza vício grave:

- alteração de critério de julgamento;
- aceitação de documento inexistente;

- dúvida objetiva sobre exequibilidade.

Nos termos do art. 71 da Lei 14.133:

A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Trata-se de vício que compromete o resultado da disputa.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso;
2. A **inabilitação da empresa JR Construções e Terraplanagem Ltda**, por descumprimento das exigências de habilitação técnica;
3. O reconhecimento da ilegalidade da diligência utilizada para inclusão de documento inexistente;
4. A desclassificação da proposta por indícios de inexecutabilidade;
5. O reconhecimento da alteração ilegal do critério de exequibilidade;
6. A **anulação do certame**, com retorno à fase adequada;
7. Subsidiariamente, a reclassificação das propostas.

Caso não reconsiderado pelo Pregoeiro, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carlos Magnum Davila
CPF nº 005.552.180-07
Representante legal



